



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
6ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351390-45.2011.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
EMBARGANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
EMBARGADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS
OPERATRIZES LTDA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração. Pretensão de concessão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Aclaratórios que não se prestam para o reexame da matéria já decidida, com conseqüente modificação do julgado. Omissão Inocorrência. Manutenção do acórdão. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedentes citados: EDcl na Rcl 2.826/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012 (AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do Acórdão, às fls. 2438/2456, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.





Através dos presentes aclaratórios, alega a embargante omissão quanto à análise dos fatos, que levou a uma premissa equívoca de que o laudo pericial teria servido de base para a fixação de indenização por perdas e danos, além de que houve violação ao Princípio da Livre Convencimento do árbitro e da Soberania da Decisão arbitral, tão somente para fins de prequestionamento.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este o teor do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o Professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

No caso em apreço as matérias alegadas pela embargante, na verdade, outra não é senão a concessão de efeitos





infringentes, com a conseqüente modificação do julgado. O que não se pode admitir.

Ocorre que, com base no laudo pericial, elaborado por um engenheiro naval, a sentença arbitral condenou a apelada ao pagamento de perdas e danos.

Extrai-se do processo arbitral que a embargada reiterou, por algumas vezes, a produção de prova pericial contábil para aferir eventual prejuízo financeiro que a embargante poderia ter suportado, em razão dos defeitos apresentados pelos guindastes, sendo indeferida.

Sobre os efeitos infringentes, não é demasiado citar a fala do processualista Luiz Gui Luiz Guilherme Marinoni, na obra supra referida, à pag.557:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial da decisão impugnada."

Portanto, no caso em comento, não há como prosperar o recurso.

Isso porque os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado do julgado, divergente daquele pretendido pela parte. Cabendo destacar que somente através do recurso adequado ao Tribunal Superior poderá a embargante, eventualmente, conseguir a pretendida revisão.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. (...). 2. "Não há falar em cerceamento de defesa na ausência de juntada das notas taquigráficas, quando todos os votos divergentes foram expressamente declarados e devidamente publicados junto ao acórdão respectivo, possibilitando às partes o pleno conhecimento do conteúdo decisório." (HC 102.307/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008) 3. In casu, não configura omissão, muito menos nulidade do julgado (por cerceamento de defesa), o indeferimento do fornecimento e juntada das notas taquigráficas, haja vista que o julgado está devidamente composto com o relatório, os votos do relator e dos ministros que se pronunciaram explicitando seu entendimento, devidamente rubricados (fls. 892/922).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 2.826/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012).

Em relação ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito.

A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito...". (AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **CONHECER, MAS REJEITAR OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2013.
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

